



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.594 - SP (2014/0012584-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ALBERTO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : ALEX MOISÉS TEDESCO  
SINDOVAL BERTANHA GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C.C ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.*

*2. O agravo em recurso especial não se mostrou viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil c.c o art. 28, da Lei nº 8.038/90, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.*

*3. No tocante à alegada afronta à legislação federal, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido ofendeu-a, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284, do STF, que dispõe; "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

*4. Agravo regimental não provido.*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.594 - SP (2014/0012584-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ALBERTO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : ALEX MOISÉS TEDESCO  
SINDOVAL BERTANHA GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR contra decisão monocrática da minha lavra que não conheceu do agravo em recurso especial, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, inicialmente, que o mérito do recurso especial não pode ser apreciado de forma monocrática, por ofensa ao princípio da colegialidade. Assevera, ainda, existir negativa de vigência aos arts. 386, VII, do Código de Processo Penal e 109, III, do Código Penal, considerando sua inocência do crime que lhe foi imputado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.594 - SP (2014/0012584-6)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ALBERTO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : ALEX MOISÉS TEDESCO  
SINDOVAL BERTANHA GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC C.C ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

2. O agravo em recurso especial não se mostrou viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil c.c o art. 28, da Lei nº 8.038/90, já que não foram impugnados os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

3. A alegada afronta à legislação federal não restou demonstrada caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284, do STF, que dispõe; "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Agravo regimental não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.594 - SP (2014/0012584-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : ALBERTO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : ALEX MOISÉS TEDESCO  
SINDOVAL BERTANHA GOMES E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

De início, não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

Verifico, ainda, que o inconformismo não se dirigiu de forma fundamentada contra os esteios da decisão agravada, pois o agravante deixou de atacar especificamente as questões referentes à incidência das Súmulas 284, do STF, 7, do STJ, e ausência de demonstração do dissídio.

Na espécie, ressalto que, nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente reiterou o que já evidenciado no apelo nobre, tendo insistido na tese de sua inocência.

Neste aspecto, conforme já decidiu o STJ, "*à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge*" (ut AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008).

Assim, o recurso não se mostrou viável, por ter sido apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil c.c o art. 28, da Lei nº 8.038/90.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL  
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INATACADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

*1. O agravo que deixa de refutar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada não deve ser conhecido, em virtude de expressa previsão legal (art. 544, § 4º, I, do CPC) e da incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Precedentes.*

*(...)*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AgRg no AREsp 316.747/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 1º/08/2013)*

*CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, CPC. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO INDICAÇÃO DO ATO COATOR E DA AUTORIDADE COATORA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I - Nos termos do art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010, não merece ser conhecido o agravo no recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

*II - Inviável o agravo interno que igualmente não ataca os fundamentos lançados na decisão agravada, reiterando os argumentos expostos por ocasião da interposição do recurso especial. (Súmula 182/STJ).*

*(...)*

*IV - Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp 181.642/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)*

Ademais, no tocante aos artigos tidos como ofendidos, não restou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada, de que forma o acórdão recorrido violou tais dispositivos, caracterizando, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284/STF, que assim dispõe:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Dessa forma, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0012584-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 465.594 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01071318390000000 05121999 1071318390000000 1960119990218852 5121999  
91119363320078260000 993070677953

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ALBERTO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR                         |
| ADVOGADOS | : SINDOVAL BERTANHA GOMES E OUTRO(S)<br>ALEX MOISÉS TEDESCO |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                 |
| CORRÉU    | : MAURO MOLINA FRANCO                                       |
| CORRÉU    | : VALDIMIR HONÓRIO DE CAMPOS                                |
| CORRÉU    | : HOSANA RODRIGUES GALVÃO                                   |
| CORRÉU    | : MEIRE GILDA VELASQUES CENTURION                           |
| CORRÉU    | : CLAUDEONE DE OLIVEIRA SILVA                               |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ALBERTO FRANCISCO DE MOURA JÚNIOR                         |
| ADVOGADOS | : SINDOVAL BERTANHA GOMES E OUTRO(S)<br>ALEX MOISÉS TEDESCO |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO                 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.